



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **699**  
DECISÃO PL Nº **130/2021**  
PROCESSO Nº **1093709/2018**  
Interessado **CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON DE LYON**  
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com valor atualizado nos termos da alínea "e" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **699**, de 10 de maio de 2021; Considerando o recurso interposto pelo interessado, acerca da decisão da CEECA nº 750/2019, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos serviços da execução da impermeabilização das fachadas (Norte, Sul, Leste, Oeste) e ART do PCMAT (trabalho em altura); Considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada; Considerando que o fato gerador da infração não foi regularizado; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON DE LYON foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 01/10/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/10/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: ANALISE PROCEDIDA DE PARECER: Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa, tornando-se, portanto revel, julgo: Infração - ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. - Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'e', com multa R\$ 6.575.73, referente ao ano de 2018. Salvo melhor juízo. Engº Marco Antonio Ruchet Pires. Conselheiro - CREA PB." DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚO NETO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, THIAGO TANOUSS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE e WALDERLEY MENDES DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de maio de 2021

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**